

## ASSEMBLEIA NACIONAL

---

### Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 23 de Março de 2015 e seguintes:

#### **I – Questões de Política Interna e Externa**

- Debate sobre o papel da Cultura no desenvolvimento de Cabo Verde

**II – Interpelação ao Governo sobre:** A utilização de recursos do Estado como factor de condicionamento eleitoral e a corrupção no acesso a cargos públicos

#### **III – Perguntas dos Deputados ao Governo**

**IV – Aprovação do Projecto de Regimento da Assembleia Nacional**

#### **V – Aprovação de Projectos e Propostas de Lei:**

1. Projecto de Lei que Aprova o Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos
2. Proposta de Lei que altera o Código Eleitoral
3. Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico de alimentação e saúde escolar
4. Proposta de Lei que regula o acesso e o exercício da actividade de televisão, bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido ou mediante solicitação individual

#### **VI – Aprovação de Projecto de Resolução:**

Projecto de Resolução que aprova para efeitos de adesão, a nova Constituição da Comissão Africana de Aviação Civil (CAFAC), assinada em dezasseis de Dezembro de 2009

#### **VII – Eleição de Titulares de Cargos exteriores à Assembleia Nacional**

#### **VIII – Fixação da Acta da Sessão Plenária de Janeiro de 2015**

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Março de 2015. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

---

### **Lei n.º 84/VIII/2015**

**de 6 de Abril**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

#### **CAPITULO I**

#### **Disposições gerais**

##### Secção I

##### Serviços de inspecção

Artigo 1.º

##### Objecto

A presente lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço da Inspecção Judicial.

Artigo 2.º

#### Natureza

1. A Inspecção Judicial é um serviço do Conselho Superior da Magistratura Judicial, através da qual este exerce a fiscalização das actividades dos tribunais, bem como dos serviços prestados pelos Juízes.

2. O serviço da Inspecção Judicial tem autonomia administrativa, mas dependência financeira e patrimonial do Conselho Superior da Magistratura Judicial, a quem presta contas nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 3.º

#### Composição

1. A Inspecção Judicial é composta por um Inspector Superior e por Inspectores Judiciais, em número mínimo de três, recrutados de entre os magistrados judiciais.

2. A Inspecção Judicial comprehende uma secretaria própria e um serviço de apoio dirigido por Secretário Judicial e composto por número mínimo de oficiais de justiça, igual ao número de Inspectores em funções.

Artigo 4.º

#### Competência

Compete à Inspecção Judicial, nos termos da presente Lei, proceder às inspecções, inquéritos e sindicâncias, bem como à instrução dos processos disciplinares, em conformidade com as deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 5.º

#### Garantia da independência

1. No desempenho das suas atribuições e competências a Inspecção Judicial actua com observância estrita das garantias constitucionais e legais da independência dos Juízes.

2. Não é permitida ao Inspector qualquer interferência na esfera da independência dos Juízes ou no funcionamento regular dos tribunais, na ordem ou na execução dos serviços a inspecionar que evitarão, quanto possível, perturbar.

Secção II

#### Quadros de inspecção

Artigo 6.º

#### Nomeação

1. Os quadros da Inspecção Judicial são nomeados, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do Presidente, em comissão de serviço, nos seguintes termos:

- a) O Inspector Superior Judicial, de entre Juízes Conselheiros, por um período de cinco anos, renovável uma só vez;
- b) Os Inspectores Judiciais, de entre os Juízes Desembargadores ou Juízes de Direito de 1ª classe, por um período de três anos, renovável uma só vez;
- c) Os Secretários da Inspecção, de entre Secretários Judiciais ou Escrivães de Direito, neste caso

com pelo menos quinze anos de exercício de funções, por um período de três anos, renovável uma só vez;

*d)* Os Oficiais de Justiça da Inspecção, de entre os Escrivães de Direito ou Ajudantes de Escrivão, neste caso, com pelo menos dez anos de exercício de funções, por um período de três anos, renovável uma só vez.

2. Na falta de Juízes de Direito de 1<sup>a</sup> classe referidos na alínea *b*) do número anterior, podem ser nomeados Juízes de Direito de 2<sup>a</sup> classe com pelo menos dez anos de exercício de funções.

3. O quadro do Pessoal do Serviço de Inspecção Judicial é o constante do anexo do presente diploma.

Artigo 7.<sup>º</sup>

#### Direitos e regalias especiais

1.O Inspector Superior goza dos mesmos direitos, garantias e regalias do Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.

2. Os Inspectores Judiciais gozam dos mesmos direitos, garantias e regalias dos Juízes Desembargadores.

3. O Secretário da Inspecção Judicial goza dos mesmos direitos, garantias e regalias do Secretário do Supremo Tribunal de Justiça.

4. Os Oficiais de Justiça da Inspecção gozam dos mesmos direitos, garantias e regalias dos Escrivães de Direito.

Artigo 8.<sup>º</sup>

#### Competência dos inspectores

1. Compete ao Inspector Superior apresentar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, até o dia 31 de Julho de cada ano, o plano de inspecção relativo ao ano judicial seguinte, o qual, uma vez aprovado até 15 de Setembro, deve ser dado conhecimento aos Juízes e Tribunais, devendo ser devidamente publicitado nos editais dos tribunais, Boletim Oficial e diário electrónico da Justiça.

2. Compete ainda ao Inspector Superior, entre outras que lhe venham a ser atribuídas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, as seguintes funções em especial:

- a)* Realizar Inspecções, inquéritos, sindicâncias ao Supremo Tribunal de Justiça e instruir processos disciplinares instaurados contra os Juízes Conselheiros;
- b)* Realizar ou dirigir superiormente, procedendo ou mandando proceder à inspecção, inquérito ou sindicância, aos Tribunais da 2<sup>a</sup> e 1<sup>a</sup> Instâncias;
- c)* Realizar ou dirigir a instrução dos processos disciplinares, instaurados contra Juízes Desembargadores, Juízes de Direito e Juízes assistentes;
- d)* Coordenar os serviços de inspecção e as actividades dos Inspectores;
- e)* Assegurar a uniformização dos procedimentos inspectivos, bem como a aplicação dos critérios de avaliação;

*f)* Apresentar um relatório anual, até 31 Julho de cada ano, descrevendo o estado dos tribunais, com especial nota dos que evidenciam melhores níveis de funcionamento e dos que apresentam anomalias que importe solucionar;

*g)* Apresentar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial propostas de aperfeiçoamento do serviço de inspecção e da Lei das inspecções, bem como acções de formação destinadas aos Juízes e Oficiais de Justiça.

3. Compete aos Inspectores Judiciais, sob direcção do Inspector Superior, realizar as Inspecções, inquéritos, sindicâncias e instrução de processos disciplinares que lhes forem determinados por sorteio.

Artigo 9.<sup>º</sup>

#### Impedimentos

1. As inspecções, os inquéritos e os processos disciplinares são sempre realizados por Inspector com categoria igual ou superior às do magistrado a ser inspecionado.

2. Se o Inspector tiver categoria inferior às de algum magistrado sujeito a inspecção, inquérito, processo disciplinar, ou se ocorrerem circunstâncias excepcionais, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do seu Presidente, designa para o efeito outro Inspector.

Artigo 10.<sup>º</sup>

#### Regime de substituição do inspector

Quando se verifique, relativamente a algum Inspector, outra causa justificada de impedimento, suspeição ou escusa, a sua substituição é assegurada por despacho do Presidente do CSMJ e comunicado ao magistrado interessado.

Artigo 11.<sup>º</sup>

#### Dever de colaboração

1. Sem prejuízo do regular andamento dos serviços, devem os inspecionados prestar aos Inspectores a colaboração que lhes for solicitada.

2. A recusa ou a demora, injustificadas, na entrega de processo ou documentação solicitada pelo Inspector, importam procedimento disciplinar.

Artigo 12.<sup>º</sup>

#### Acesso aos dados produzidos por meios electrónicos

Os Inspectores têm acesso irrestrito aos processos informatizados e aos produzidos no sistema de informatização da justiça.

### CAPITULO II

#### Processo de inspecção

##### Secção I

###### Princípios gerais

Artigo 13.<sup>º</sup>

###### Continuidade e confidencialidade

1. A inspecção é efectuada ininterruptamente e tem natureza confidencial.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o inspecionado pode requerer ao Conselho Superior da Magistratura Judicial a consulta do processo ou que lhe sejam passadas certidões de peças do mesmo, para efeitos de eventual resposta ao relatório de inspecção.

Artigo 14.º

**Modalidades**

1. As inspecções são ordinárias ou extraordinárias.
2. Designam-se de inspecções ordinárias as efectuadas ao serviço, aos Juízes, de acordo com o plano anual de inspecções aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
3. São inspecções extraordinárias, as efectuadas aos Juízes, quando o Conselho Superior da Magistratura Judicial entenda dever ordená-las, fixando-se para cada caso o seu âmbito e finalidade.
4. As inspecções ao serviço e mérito dos magistrados que exerçam funções em comissão de serviço carecem de deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 15.º

**Periodicidade**

1. As inspecções ao serviço e as destinadas à avaliação do mérito dos Juízes podem efectuar-se decorridos dois anos a contar da última inspecção, em relação a cada Tribunal e Juiz.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser realizada em cada dois anos, pelo menos, uma visita inspectiva sumária a cada Tribunal.

3. A primeira inspecção ao serviço e ao mérito do Juiz tem obrigatoriamente lugar logo que decorrido um ano após a sua colocação em exercício efectivo de funções na comarca de ingresso.

4. Cada inspecção reporta-se ao período imediatamente a seguir ao termo da anterior.

Artigo 16.º

**Autonomização**

1. Quando a inspecção abrange vários serviços ou magistrados, poderão ser organizados vários processos autónomos, sem prejuízo da elaboração de um relatório global no processo principal.

2. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, deve o Inspector que realiza a inspecção sugerir-las, em texto destacável, ao Inspector Superior, ainda que antes de ultimar o processo de inspecção.

Artigo 17.º

**Finalidades das inspecções**

1. As inspecções ordinárias visam colher informações e verificar o estado de todos os serviços do Tribunal e obter informações sobre o mérito dos Juízes e das respectivas secretarias.

2. As inspecções extraordinárias visam matérias estabelecidas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

3. As inspecções aos serviços visam ainda, salvo determinação em contrário, avaliar a actuação e o mérito dos magistrados que a requeiram, por referência ao período da inspecção e ao serviço inspeccionado, tenham exercido ou estejam a exercer funções nesse mesmo serviço e não disponham de classificação actualizada na categoria.

Secção II

**Procedimentos**

Artigo 18.º

**Início e termo do processo de inspecção**

1. Recebida a deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, realizado o sorteio, registado e autuado, o processo é distribuído ao Inspector ao qual cabe a realização da inspecção.

2. A distribuição das inspecções, quer sejam ordinárias ou extraordinárias, devem ser atribuídas equitativamente aos Inspectores.

3. O Inspector dá conhecimento mediante ofício, no prazo mínimo de oito dias corridos antecedentes do início da inspecção, ao inspeccionando e ao Presidente do Tribunal onde decorrerá a acção inspectiva, devendo este providenciar pela instalação dos serviços de inspecção bem como pela colaboração a ser prestada pela secretaria e secção de processos.

4. A inspecção deverá ser concluída no prazo máximo de trinta dias corridos, prorrogável por igual período, sob proposta devidamente fundamentada do Inspector, dirigida ao Inspector Superior que decidirá no prazo máximo de cinco dias.

5. Só é admissível a prorrogação do prazo da inspecção nos casos de comprovada complexidade processual ou de aquisição e conservação de elementos determinantes para a realização do relatório final do Inspector que realiza a inspecção.

Artigo 19.º

**Elementos processuais**

1. Integram o processo de inspecção os seguintes elementos:

- a) Registo biográfico e disciplinar dos inspeccionados;
- b) Nota curricular do inspeccionado;
- c) Mapas estatísticos e relações sobre o movimento processual.

2. Integram ainda o processo de inspecção, a final, os seguintes elementos:

- a) Relação e conferência de todos os processos entrados, pendentes e findos, com menção específica à observância dos prazos processuais;
- b) Relação dos processos não encontrados, com a necessária justificação para tal situação;
- c) Trabalhos apresentados pelo inspeccionado, até ao máximo de dez, e os recolhidos e analisados pelo Inspector;
- d) Entrevista realizada ao Presidente do Tribunal e ao inspeccionado no início e no final da inspecção;
- e) Visita e condições das instalações e dos serviços;
- f) Relatório final;
- g) Comunicação do relatório final ao inspeccionado e eventual contestação deste.

## Artigo 20.º

**Conferência e visto**

1. Os processos, livros e papéis a apresentar à inspecção serão relacionados, examinados, devendo a sua restituição ao funcionário ou magistrado responsável que os tenha apresentado ser feita depois da conferência, na sua presença, e de verificada a sua exactidão.

2. Aos processos, livros e papéis examinados em inspecção, o Inspector apor-lhes-á o seu “Visto em Inspecção”, que pode ser por carimbo, datado e rubricado.

## Secção III

**Relatório, avaliação e classificação**

## Artigo 21.º

**Relatório**

1. Concluída a inspecção é elaborado, no prazo de dez dias, um relatório circunstanciado.

2. O relatório termina com conclusões que, relativamente ao estado dos serviços, resumam as verificações efectuadas, apontando as providências ou sugestões pertinentes e, quanto ao mérito dos magistrados, contenham a proposta de classificação.

3. A proposta classificativa, que deve ser fundamentada, terminará com indicação inequívoca da classificação a atribuir.

4. Todas as apreciações que envolvam Juízos sobre o mérito dos inspeccionados são fundamentadas.

5. Sempre que as circunstâncias o reclamem, independentemente da ultimação da inspecção, pode o Inspector elaborar e enviar ao Inspector Superior relatório sucinto, que aprecia, e se for o caso, remete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

6. Sempre que se verifiquem deficiências no serviço, não imputáveis ao magistrado inspeccionado, o Inspector concretiza tais deficiências no seu relatório com propostas das providências a serem adoptadas.

## Artigo 22.º

**Formalidades**

1. O Inspector dá conhecimento do relatório aos magistrados cujo mérito tenha sido apreciado, na parte que a cada um respeita, podendo estes, no prazo de quinze dias úteis, usar do seu direito de resposta e juntar elementos que considerarem convenientes.

2. O Inspector pode realizar diligências complementares, caso as questões suscitadas pelo magistrado no uso do direito de resposta e os elementos apresentados, o justifiquem.

3. Após as diligências complementares que julgar úteis, o Inspector presta uma informação final sobre a resposta do inspeccionado, não podendo, contudo, trazer para a informação factos novos que o desfavoreçam.

4. A informação referida no número anterior é sempre comunicada ao inspeccionado.

## Artigo 23.º

**Parâmetros de avaliação**

1. Nas avaliações são ponderadas as circunstâncias em que tenha decorrido o exercício de funções, designadamente, as condições de trabalho, volume de serviço, particulares dificuldades do exercício de função e grau de experiência na judicatura.

2. A inspecção destinada a avaliar o serviço e mérito do magistrado deve atender à sua capacidade para o exercício da profissão, preparação técnica e adaptação ao serviço inspeccionado.

3. A capacidade para o exercício da profissão é aferida tomando em consideração os seguintes aspectos:

- a) Urbanidade e idoneidade cívica e moral;
- b) Imparcialidade e isenção;
- c) Bom senso, maturidade, reserva e sentido de justiça;
- d) Relacionamento com os magistrados, demais operadores judiciários e cidadãos em geral.

4. A análise da preparação técnica incide, nomeadamente, sobre:

- a) Capacidade intelectual;
- b) Modo de desempenho da função em audiência;
- c) Modo de recolha, selecção e apreciação da matéria de facto;
- d) Qualidade técnico-jurídica do trabalho inspecionado;
- e) Trabalhos jurídicos publicados.

5. Na adaptação ao serviço são tidos em conta, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Condição de trabalho;
- b) Volume e complexidade dos processos;
- c) Produtividade e eficiência;
- d) Organização, gestão e método;
- e) Assiduidade e pontualidade no cumprimento dos actos agendados;
- f) Elaboração e remessa, em devido tempo, dos mapas estatísticos, relatórios e informações de carácter obrigatório ou urgente e seu registo em livros próprios;
- g) Uso do traje devido nas audiências;
- h) Zelo e dedicação.

6. Na avaliação dos magistrados com função de presidência são ainda, apreciados os seguintes elementos:

- a) Qualidade da presidência;
- b) Eficiência na direcção, coordenação e fiscalização das tarefas que lhes são atribuídas por lei.

## Artigo 24.º

**Avaliação das condições do trabalho**

Nas inspecções para apreciação do mérito do magistrado tem-se em consideração, quanto às condições de trabalho, os seguintes aspectos:

- a) Acréscimo de volume de actividades, nomeadamente, o prestado em regime de acumulação, de substituição ou por ocasião de formação de magistrados;
- b) A adequação de instalações;
- c) Número e habilidade dos Oficiais de Justiça;
- d) O número de magistrados no mesmo Tribunal.

Artigo 25.<sup>º</sup>**Critérios e efeitos classificativos**

1. As classificações são atribuídas aos magistrados de acordo com os seguintes critérios:

- a) A de Muito Bom a quem revele elevado mérito no exercício do cargo;
- b) A de Bom com Distinção a quem demonstre qualidades que transcendam o normal exercício de funções;
- c) A de Bom a quem cumpra de modo cabal e efectivo as obrigações do cargo;
- d) A de Suficiente a quem tenha um desempenho funcional apenas satisfatório;
- e) A de Medíocre a quem tenha um desempenho aquém do satisfatório.

2. Salvo casos excepcionais, a primeira classificação não deve ser superior a Bom.

3. A melhoria da classificação deve ser gradual, não se subindo mais de um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excepcionais, não podendo, porém, em caso algum, ser decorrência unicamente da antiguidade do magistrado inspecionado.

4. Só excepcionalmente se deve atribuir a nota de Muito Bom ao magistrado inspecionado que ainda não tenha exercido efectivamente a magistratura durante dez anos, tal só podendo ocorrer se o elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais.

5. A classificação de Medíocre importa a suspensão de funções do magistrado inspecionado e a instauração de processo disciplinar para apuramento da eventual inaptidão para o exercício do respectivo cargo.

6. Os magistrados com tempo de efectivo serviço inferior a um ano somente são classificados se o volume e a qualidade de serviço prestado permitirem suficiente avaliação de seu mérito.

Artigo 26.<sup>º</sup>**Classificações de mérito**

1. Consideram-se classificações de mérito as de Bom com Distinção e de Muito Bom.

2. Podem justificar uma classificação de mérito em maior ou menor grau, entre outros, os seguintes factores:

- a) Uma prestação funcional qualitativa ou quantitativamente de nível excepcional ou claramente acima da média;
- b) Especiais qualidades de investigação, de iniciativa, de inovação ou de criatividade;
- c) Especiais qualidades de gestão, organização e método;
- d) Celeridade, produtividade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da necessária qualidade;
- e) Serviço em ordem e em dia, ou com atrasos justificados, quando especialmente volumoso ou complexo.

Artigo 27.<sup>º</sup>**Instrução de sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares**

Os inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares decorrentes de uma inspecção ou com ela relacionados, são atribuídos ao Inspector que a tenha realizado, salvo se o Inspector Superior o tiver por inconveniente, caso em que ordenará a distribuição do processo, por sorteio.

**CAPÍTULO III****Disposições finais**Artigo 28.<sup>º</sup>**Norma revogatória**

É revogado o Decreto- Lei n.<sup>º</sup> 51/83, de 25 de Junho, na parte respeitante à Inspecção Judicial.

Artigo 29.<sup>º</sup>**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 24 de Março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 26 de Março de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**Anexo****Quadro do Pessoal do Serviço de Inspecção Judicial**

<b>Designação do cargo</b>	<b>Número de vagas</b>
Inspector Superior Judicial	Um
Inspector Judicial	Cinco
Secretário da Inspecção	Cinco
Oficial de Justiça da Inspecção	Cinco

**Lei n.<sup>º</sup> 85/VIII/2015**

de 6 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

**CAPITULO I****Disposições gerais****Secção I****Serviço de inspecção**Artigo 1.<sup>º</sup>**Objecto**

A presente lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço da Inspecção do Ministério Público.